

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 06/01/1992
C	Rubrica

423



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.540-000.241/90-61

FCLB

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.378

Recurso n.º 85.588

Recorrente MEIRA E SOUZA LTDA.

Recorrida DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso voluntário manifestado e protocolado após ter exaurido o prazo legal de trinta dias estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235, mantendo-se, como consequência, a autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEIRA E SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

Adm.
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Domingos Alfeu
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

Diva Maria
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10540.000241/90-61

424
-02-

Recurso n.º: 85588

Acórdão n.º: 201-67.378

Recorrente: MEIRE E SOUZA LTDA..-

RELATÓRIO.-

MEIRA E SOUZA LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida na cidade de Guanambi-BA., à Rua Santa Catarina, 50, portadora do CGC.MF. sob nº 13.625.157/0001-54, teve contra si lavrado o auto de infração de fls. 06, com base da legislação do IPI., ou seja, "posse, venda ou exposição à venda no varejo de bebida alcoólicas classificadas no código - 22090700 do TIPI, acondicionadas em recipientes de capacidade superior a 1 (um) litro; posse de bebidas alcoólicas classificadas no código 22090700 da TIPI, sem o selo de controle.- O tributo exigido é referente a 17.630 litros de aguardante, que foram apreendidas, gerando o crédito tributário total de 47.846,81 BTN., relativas ao tributo IPI., multas.-

Tempestivamente, houve apresentação de impugnação que em síntese alega que:- na data da ocorrência a chava-se legalmente inscrita no Registro Especial, mediante Ato Declaratório nº 10/90 e, em fase preparatória para o cumprimento das obrigações acessórias junto à Receita Federal; que em decorrência da crise econômica e financeira, que enfrentam todas as organizações jurídicas, paralelamente dificulta na essência a devedora saldar um débito de tamanha expressão; que o pagamento do débito levaria o seu patrimônio ao detrimento e esclarece ainda, ter bom conceito perante todos que com ela se relaciona incluindo órgãos públicos, empresas de setor privado, fornecedores e cliente.-

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.540-000.241/90-61
Acórdão nº 201-67.378

Às fls. 14 temos a informação fiscal, a qual esclarece que em data de 04 de julho de 1990, fôra concedido à Autuada a inscrição no registro especial previsto - na IN/SRF nº 98/83, na condição de engarrafador de aguardante.- Entretanto, o auto de infração refere-se a infrações de tectadas em 27 de junho de 1990, conforme termo de apreensão e depósito, que se conjuga com o presente auto.-

Cita, o ítem II da IN/SRF/nº98/83 para salientar que o contribuinte não poderia exercer sua atividade de sem que estivesse inscrito no Registro Especial.-

Sobreveio às fls. 19/21, a r. decisão ora recorrida, cuja ementa é a seguinte:-

POSSE E EXPOSIÇÃO À VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, SEM A JUSTIFICAÇÃO DA SUA ORIGEM, ACONDICIONADA EM RECIPIENTE COM CAPACIDADE SUPERIOR A UM LITRO E SEM O SELO DE CONTROLE, CONSTITUI INFRACÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IPI.".-

Às fls. 24/26, houve a interposição de Recurso Voluntário pela Autuada, propugnando pela reforma da r. decisão de fls. 19/21.-

É O RELATÓRIO.-

VOTO CONSELHEIRO DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.-

Infere-se de fls. 23, "in fine", que a Recorrente teve ciência da respeitável decisão de primeira instância administrativa em 18.10.90, uma Quinta-Feira.

A insurgência dirigida a esse E. Conselho, vale dizer, o RECURSO VOLUNTÁRIO, fora recebido, protocolado, em 23.11.90., cf. fls 24, uma Sexta-Feira.

Da data da ciência 18.10.90, [cfr. fls. 23], até o efetivo protocolo 23.11.90, medeia lapso temporal superior aos 30 [trintá] dias permitidos no Decreto nº 70.235 - artigo 33, ou seja, 35 I

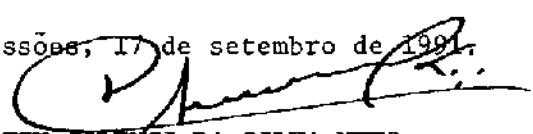
-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.540-000.241/90-61
Acórdão nº 201-67.378

[trinta e cinco] dias. O trintídio legal expirou-se no dia 19.11.90, um Domingo, prorrogando-se, assim, a apresentação da insurgência para o primeiro dia útil, a Segunda-Feira, dia 20.11.91. Como mencionado o Recurso Voluntário fôra protocolado no dia 23.1.90, em evidente destempo.

Assim, voto no sentido de não se conhecer do RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 24 "usque" 26, posto que ofertado em prazo superior ao legal fixado no artigo 33, do Decreto nº 70.235, mantendo, como consequência o AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 06.-

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1991.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

CONSELHEIRO-RELATOR